

DENKEWSKI, Ana Maria; VENTURI, Thaís Goveia P. O princípio do melhor interesse da criança nas questões de guarda envolvendo violência doméstica. **Revista Direito UTP**, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 03-27

O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NAS QUESTÕES DE GUARDA ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

THE PRINCIPLE OF THE BEST INTERESTS OF THE CHILD IN CUSTODY ISSUES INVOLVING DOMESTIC VIOLENCE

Ana Maria Denkewski

Bacharelanda de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná – UTP.

Thaís Goveia Pascoaloto Venturi

Pós-doutorado pela Fordham University – Nova York.

Doutora e Mestre pela Universidade Federal do Paraná – UFPR.

Professora da Universidade Tuiuti do Paraná – UTP.

Advogada.

Resumo: A definição da guarda dos filhos após a separação do casal torna-se um assunto delicado quando o contexto familiar é atravessado pela violência doméstica. O princípio do melhor interesse da criança deve ser o norteador dessa decisão, de modo que os interesses da criança e do adolescente sejam sempre atendidos, mesmo que isso signifique ir contra a vontade dos pais. A Lei nº 14.713/2023 alterou o Código Civil e o Código de Processo Civil ao tornar regra, nos cenários onde há indícios de violência doméstica, a guarda unilateral. No presente artigo, pretende-se analisar o instituto da guarda e sua relação com o poder parental e o princípio do melhor interesse da criança em famílias heteronormativas onde a mãe sofre violência doméstica e o pai é o agressor. Além disso, serão apresentados os impactos da violência doméstica nas crianças que residem em lares conflituosos e como os modelos de guarda presentes no Código Civil podem impactá-las. Por fim, através de análise de decisões do TJPR, espera-se esclarecer se as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 14.713/2023 beneficiam as crianças e se de fato a guarda unilateral é a melhor opção para as famílias que sofrem com a violência.

Palavras-chave: Guarda. Violência doméstica. Violência doméstica contra a mulher. Lei nº 14.713/2023. Princípio do melhor interesse da criança. Guarda unilateral.

Abstract: The definition of child custody after a couple's separation becomes a sensitive issue when domestic violence is present in the family context. The principle of the best interests of the child should guide this decision, so that the interests of the child and adolescent are always met, even if this means going against the parents' wishes. Law No. 14,713/2023 amended the Civil Code and the Code of Civil Procedure by making unilateral custody the rule in cases where there is evidence of domestic violence. This article aims to analyze the institution of custody and its relationship with parental authority and the principle of the best interests of the child in heteronormative families where the mother suffers domestic violence and the father is the aggressor. In addition, the impacts of domestic violence on children living in conflictual homes and how the custody models present in the Civil Code can impact them will be presented. Finally, through analysis of decisions by the TJPR (Court of Justice of Paraná), we hope to clarify

DENKEWSKI, Ana Maria; VENTURI, Thaís Goveia P. O princípio do melhor interesse da criança nas questões de guarda envolvendo violência doméstica. **Revista Direito UTP**, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 03-27

whether the legislative changes brought about by Law No. 14,713/2023 benefit children and whether unilateral custody is indeed the best option for families suffering from violence.

Keywords: Custody. Domestic violence. Domestic violence against women. Law No. 14,713/2023. Principle of the best interests of the child. Sole custody.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo pretende debater o modelo de guarda que melhor atende o princípio do melhor interesse da criança nos casos onde há violência doméstica.

Advinda do poder parental, a guarda é o direito de os pais terem os filhos em sua companhia e também o direito de as crianças conviverem com os pais. Entretanto, se esse contato não for saudável para as crianças, é possível que a convivência seja suspensa em prol do bem-estar delas, o que demonstra a importância do princípio do melhor interesse da criança em nosso ordenamento jurídico.

A Lei nº 14.713/2023 alterou o Código Civil e o Código de Processo Civil ao tornar regra, nos cenários onde há indícios de violência doméstica, a guarda unilateral. Até então, devido a Lei nº 13.058/2014, o modelo considerado regra era o da guarda compartilhada por proporcionar que, mesmo após a separação, ambos os pais continuassem exercendo seus deveres parentais, de modo a continuarem participando ativamente da vida dos filhos.

Para debater qual modelo de guarda melhor atende crianças e adolescentes, este artigo divide-se em três partes sendo que na primeira se buscará conceituar a guarda e sua relação com o poder familiar, relacionando estes institutos com o princípio do melhor interesse da criança. Na segunda parte, os prós e contras da guarda compartilhada e da guarda unilateral serão apresentados, assim como os impactos da violência doméstica nas crianças que crescem em lares conflituosos, onde a mãe é vítima de violência doméstica e o pai é o agressor.

Por fim, na terceira parte serão analisadas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) a fim de se verificar a aplicabilidade da Lei nº 14.713/2023 e sua relação com os interesses da criança. Ao final, conclui-se que as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 14.713/2023 beneficiam a criança ao definir a guarda como unilateral, permitindo, assim, que a mãe decida sozinha as questões envolvendo os filhos, de modo a evitar novas agressões e repercussões nas crianças.

Além disso, será esclarecido que decisões envolvendo guarda podem ser revistas a qualquer momento, desde que atenda os interesses da criança.

DENKEWSKI, Ana Maria; VENTURI, Thaís Goveia P. O princípio do melhor interesse da criança nas questões de guarda envolvendo violência doméstica. **Revista Direito UTP**, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 03-27

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA – DESENVOLVIMENTO

2.1 NOÇÕES ESSENCIAIS DA GUARDA E DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A guarda é um instituto que advém do poder familiar e que está intrinsecamente ligado à filiação.

Os países que seguem o sistema *civil law*, isto é, países onde o sistema judicial é baseado em leis compiladas em códigos ou em legislação esparsa (Escola Paulista de Direito, 2023), carregam muitos de seus termos jurídicos da tradição romana e do catolicismo. Graças a isso, nesses países as famílias tinham como ponto central a figura do homem, de modo que o pai predominava sobre a mãe quando o assunto era a criação dos filhos, tendo inclusive poder perpétuo sobre estes (Grisard Filho, 2016, p. 47).

É possível perceber a influência do Direito Canônico no Direito Civil Clássico, apresentado através do Código Civil de 1916, quando a única forma de família reconhecida pelo ordenamento na época era a advinda do casamento, sendo o divórcio inconcebível (Queiroz, 2010) — algo que só veio a mudar em 1977, com a Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio).

No Código Civil de 1916, o poder parental era denominado *pátrio poder* e era exercido principalmente através da figura paterna, que tomava decisões em nome de todos (Grisard Filho, 2016, p. 47). É possível perceber a influência do homem nas decisões da família quando o próprio Código vigente na época traz expressões como “O marido é o chefe da sociedade conjugal” (Brasil, 1916).

Desse modo, estando o casal junto, os direitos e deveres relacionados a criação dos filhos eram exclusivos do pai (Grisard Filho, 2016, p. 54), sendo que a figura materna assumia a condição de “companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família” (Brasil, 1916).

Mesmo que de forma sutil, aos poucos a figura materna foi ganhando mais destaque na vida dos filhos, ficando definido em lei que o desquite não alterava a relação entre pais e filhos (Brasil, 1916), em uma clara evidência de que o poder parental e a guarda não advém do casamento e não cessam com o divórcio (ou, na época, com o desquite), mas surgem da filiação e da relação entre uns e outros.

Com a Lei do Divórcio, em 1977, ficou determinado que, nos casos de dissolução da sociedade conjugal de forma consensual, o ex-casal definiria a guarda dos filhos em comum. Já nos casos em que a separação fosse litigiosa, o cônjuge não culpado ficaria com os filhos. Se fossem ambos culpados, era preferível que as crianças ficassem com a mãe, salvo se o juiz entendesse o contrário. É possível perceber que a legislação já tratava do princípio do melhor interesse da criança uma vez que o juiz deveria decidir pensando no benefício das crianças e adolescentes, como determina expressamente o art. 13 da lei supracitada:

Art 13 - Se houver motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles com os pais. (Brasil, 1977).

DENKEWSKI, Ana Maria; VENTURI, Thaís Goveia P. O princípio do melhor interesse da criança nas questões de guarda envolvendo violência doméstica. **Revista Direito UTP**, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 03-27

A preferência de que os filhos ficassem com a mãe nos casos de culpa concorrente dos cônjuges decorre da imagem histórica de cuidadora que a mulher tem perante a comunidade. Essa visão foi gradualmente sofrendo mudanças ao longo do tempo, conforme a mulher foi adquirindo mais espaço na sociedade e legislações como a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) foram criadas.

Com a Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro passa a aceitar a pluralidade de entidades familiares, além de definir as famílias como "base da sociedade" (Brasil, 1988). O Código Civil de 2002 revogou inteiramente o anterior e trouxe alterações ao definir que os cônjuges possuem igualdade de direitos e deveres (Brasil, 2002), retirando o homem do papel de chefe de família e a mulher da submissão.

Essas mudanças também são responsáveis pelo declínio do pátrio poder, que passou a ser denominado poder familiar devido ao art. 3º da Lei nº 12.010/2009. Entretanto, existem críticas sobre o uso deste termo uma vez que a relação entre pais e filhos é muito mais relacionada a direitos e deveres do que sobre poder. Os pais têm o dever de educar, alimentar e assistir seus filhos, sendo, inclusive, supervisionados pelo Estado a fim de que sejam evitados abusos e negligências.

O autor Waldyr Grisard Filho (2016, p. 45) conceitua o poder familiar como:

[...] conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, física, mental, moral, espiritual e social.

Portanto, é possível notar que o poder familiar não advém da relação entre o casal, mas sim da filiação, do fato de serem pais e filhos, e que existe para proteger a criança e ao adolescente. Com isso, a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal não extingue as obrigações dos pais com relação aos filhos e nem afeta o poder familiar, porém, é com a separação do casal que se inicia o debate sobre a guarda.

Como as obrigações oriundas do poder familiar não cessam com o fim da relação conjugal, mas transcendem a mesma, a única forma de findar tal dever é com a morte dos filhos ou dos pais, com a maioridade dos filhos, com a emancipação ou pela adoção. Conforme o art. 19 do ECA, a criança e o adolescente têm o direito de conviver com sua família para ser educada e criada em um ambiente que proporcione seu desenvolvimento integral (Brasil, 1990). O direito de os pais terem em sua companhia os filhos é a guarda.

Esse direito está diretamente relacionado ao poder familiar, conforme o art. 1.634, II, do Código Civil e os arts. 21 e 22 do ECA, uma vez que, para exercer as responsabilidades advindas do poder familiar, tais como criação e educação, é necessário ter os filhos em sua companhia através da guarda. O termo "guarda" é empregado pela legislação no sentido de que os pais têm os seus filhos sob sua vigilância e proteção para melhor atendê-los, sendo que Waldyr Grisard Filho (2016, p. 64) conceitua o termo como "[...] guarda significa custódia como a proteção que é devida aos filhos pelos pais".

Quando o casal está junto, a guarda é comum uma vez que as decisões com relação aos filhos são tomadas conjuntamente em plena igualdade de condições, ou seja, os direitos e deveres

DENKEWSKI, Ana Maria; VENTURI, Thaís Goveia P. O princípio do melhor interesse da criança nas questões de guarda envolvendo violência doméstica. **Revista Direito UTP**, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 03-27

são compartilhados entre o casal (Grisard Filho, 2016, p. 90). Com a dissolução do vínculo conjugal, no entanto, a estrutura familiar é alterada de modo que, na maioria dos casos, um dos pais fica com os filhos enquanto o outro deixa o lar de referência da família.

Na teoria, o fim do relacionamento não finda o poder familiar e todos os deveres que o acompanham, de modo que a guarda continua podendo ser exercida igualmente por ambos os responsáveis (Grisard Filho, 2016, p. 77). De acordo com o Código Civil vigente, nos casos de separação dos pais, os modelos de guarda serão “A guarda [...] unilateral ou compartilhada” (Brasil, 2002), de modo que, apesar de existirem diferentes modalidades de guarda, o presente trabalho tratará apenas as trazidas pelo Código Civil, de modo que as demais não serão abordadas.

Em regra, os responsáveis decidem conjuntamente as questões relacionadas aos filhos no momento do divórcio, cabendo ao juiz analisar se o acordo atende os interesses da criança e do adolescente, sendo o princípio do melhor interesse da criança norteador dessa decisão, prevalecendo, inclusive, sobre a vontade dos pais. Este princípio é tão forte em nosso ordenamento jurídico que se o juiz entender que as escolhas dos pais não atendem às necessidades dos filhos pode deixar de homologar o acordo feito por eles.

Na guarda unilateral, as crianças moram com um dos pais que é inteiramente responsável por eles, mas ainda tem contato com o outro que exerce o direito de visitas e a obrigação de supervisionar o responsável pelos filhos, de modo a garantir que os interesses das crianças estão sendo respeitados, para isso podendo, inclusive, solicitar prestação de contas (Brasil, 2002).

Nesse modelo de guarda, apenas o responsável que a detém é efetivamente incumbido de cuidar dos filhos e pode tomar decisões relacionadas a eles, tais como educação e saúde. Ao outro responsável, que não reside com as crianças nem detém a guarda, cabe o pagamento da pensão para auxílio do sustento dos filhos e a convivência com estes através do direito de visitas (Trotta, 2024).

O fato de apenas um dos pais deter a guarda acaba por gerar mais autonomia na criação dos filhos uma vez que não é necessário consultar o outro responsável legal. Entretanto, esse modelo pode acabar gerando um distanciamento entre as crianças e o pai que não detém a guarda, já que este é colocado no papel de mero visitante e pagador da pensão (Trotta, 2024).

No modelo de guarda compartilhada, os pais decidem conjuntamente sobre as questões relacionadas à criação dos filhos, sendo ambos responsáveis pelo bem-estar e educação dos mesmos. O tempo de convivência deve ser dividido de forma equilibrada, de modo que os pais consigam desfrutar da companhia dos filhos igualmente, evitando o distanciamento entre um deles e as crianças (Trotta, 2024)¹.

¹ A guarda compartilhada difere da guarda alternada porque, além da guarda alternada não encontrar previsão legal, ela ocorre de modo que a criança alterne entre a casa dos pais, ficando, por exemplo, um mês na casa da mãe e um mês na casa do pai. Durante este período, a figura parental com quem a criança está é integralmente responsável por ela, exercendo, assim, a guarda unilateral. Com a alteração da residência da criança após o período determinado, o outro responsável passa a exercer a integralidade da guarda (Silva, 2023).

DENKEWSKI, Ana Maria; VENTURI, Thaís Goveia P. O princípio do melhor interesse da criança nas questões de guarda envolvendo violência doméstica. **Revista Direito UTP**, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 03-27

Esse modelo é consagrado como sendo o melhor modelo por permitir que ambos os responsáveis continuem a exercer seus deveres parentais, tendo direito de convívio com os filhos e os filhos com eles, de modo a menos impactar a vida das crianças diante da separação familiar e garantindo, portanto, o melhor interesse das crianças ao proporcionar que os pais participem de sua formação e convívio de forma proporcional.

Foi visando os interesses das crianças que a Lei nº 13.058/2014 alterou o art. 1.584, §2º, do Código Civil e tornou regra o modelo de guarda compartilhada (TJDFT, 2022). Essa medida diminui os impactos do divórcio na vida das crianças ao permitir que ambos os pais continuem exercendo suas funções parentais mesmo separados de modo a, consequentemente, terem contato com os filhos, o que apenas os beneficia.

Para que a guarda compartilhada funcione é necessária uma boa comunicação entre os pais, de modo a articularem para que o melhor interesse das crianças seja sempre respeitado e buscado através de suas decisões. Além disso, a pensão é devida pelo responsável que não mora no lar de referência das crianças.

Portanto, é possível perceber que o modelo de guarda unilateral torna responsável de fato pelas crianças apenas um dos pais, centralizando responsabilidades e decisões, enquanto que na guarda compartilhada ambos participam de forma equilibrada da vida dos filhos (Trotta, 2024).

Como a comunicação é a base da guarda compartilhada, se o casal não consegue ter um bom convívio após a separação esse modelo torna-se dificultoso.

Além do mais, independentemente do modelo adotado, na prática os poderes que cada pai passa a exercer são desiguais (Grisard Filho, 2016, p. 110). Mesmo na guarda compartilhada há um lar de referência das crianças de modo que a autoridade parental com quem elas vivem acaba por efetivamente cuidar mais dos filhos.

O responsável que acompanha as crianças no dia a dia é factualmente o encarregado por educá-las e criá-las, ao passo que ao outro cabe o pagamento de alimentos e visitas ocasionais aos filhos (geralmente em finais de semana alternados). Ou seja, na prática, a guarda de fato é exercida por apenas um dos pais enquanto ao outro cabe auxiliar e fiscalizar.

Na guarda unilateral isso pode ficar ainda mais evidente já que, a depender do caso, o casal ou o juiz decidiu desse modo ao entenderem que isso seria melhor para as crianças devido a uma situação de conflito entre os pais. Se a relação pós separação não é consensual a decisão conjunta sobre qualquer tema é prejudicada. Diante disso, a guarda unilateral pode ser a escolhida justamente por permitir que o responsável com quem as crianças vão residir tenha mais autonomia para decidir questões envolvendo os interesses delas.

Em síntese, conforme Waldyr Grisard Filho (2016, p. 112):

Toda desunião, enfim, provoca graves consequências para os filhos, impondo-lhes redefinição de regras e uma nova dinâmica funcional, pois altera seu quadro referencial em relação aos pais, mudando seu esquema de vida, separando-o de um dos pais e de parte de sua família.

DENKEWSKI, Ana Maria; VENTURI, Thaís Gouveia P. O princípio do melhor interesse da criança nas questões de guarda envolvendo violência doméstica. **Revista Direito UTP**, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 03-27

A decisão sobre qual modelo de guarda adotar deve ser baseada no princípio do melhor interesse da criança. Esse princípio decorre da interpretação do art. 227 da Constituição Federal, mais especificamente quando é definido que a criança, o adolescente e o jovem têm absoluta prioridade a diversos direitos, expostos no diploma legal supracitado (Florenzano, 2021). O Estatuto da Criança e do Adolescente ecoa esse princípio constitucional no art. 4º, dissertando, inclusive, sobre o que esta prioridade compreende.

Também é possível perceber sua relevância diante do dever do juiz de fundamentar suas decisões com base no que acredita ser melhor para a criança e o adolescente, podendo, inclusive, não homologar acordos feitos pelos pais se acreditar que o mesmo não protege adequadamente os interesses da criança. Exemplos normativos são o art. 16, §2º, do Decreto-Lei nº 3.200/41, os arts. 10, §1º, e 13 da Lei do Divórcio, o art. 1.574, parágrafo único, do Código Civil, e tantos outros.

Com isso, verifica-se que o que deve orientar o juiz nos processos de família é o princípio do melhor interesse da criança (Grisard Filho, 2016, p. 70), inclusive nas questões de definição ou alteração de guarda — uma vez que a guarda pode ser modificada a qualquer tempo já que a sentença que a define não faz coisa julgada (Grisard Filho, 2016, p. 72).

Waldyr Grisard Filho (2016 p. 83) conceitua o princípio do melhor interesse da criança como “um conjunto de bens necessários para assegurar o desenvolvimento integral e proteção da pessoa em desenvolvimento, no que resultar de maior benefício para ele”.

Desse modo, comprehende-se que com o passar dos anos saímos do pátrio poder, um cenário onde o pai da família era considerado o chefe, tendo suas vontades sempre sendo respeitadas e seguidas, para um momento em que a criança e o adolescente passam a ser o centro da família, tendo seus interesses prevalência sobre os demais, de modo que possam se desenvolver da melhor forma possível.

É importante salientar que os interesses da criança e do adolescente não se limitam apenas aos materiais, mas também englobam os morais (Grisard Filho, 2016, p. 81). Por isso, não basta que seja definido um bom valor a ser pago em alimentos se a pessoa que reter sua guarda não for considerada idônea. Para o completo desenvolvimento da criança e do adolescente, se faz necessário que tanto as condições materiais (alimentos, moradia) quanto as morais (criação e educação) sejam definidas após criteriosa análise fática, sempre visando o melhor para a criança.

Diante disso, alguns estudiosos (Santos, 2020; Ramos, 2002) consideram a guarda compartilhada o melhor para a criança e o adolescente, sendo este o modelo regra do ordenamento jurídico. Isso ocorre porque na guarda compartilhada os pais dividem igualitariamente os direitos e deveres que advém do poder familiar, devendo passar a mesma quantidade de tempo com os filhos. Já na guarda unilateral, apenas um dos pais fica efetivamente responsável enquanto cabe a outro apenas exercer o dever de vigilância (Florenzano, 2021).

Desse modo, a guarda unilateral tende a afastar os filhos do responsável legal que não a exerce por reduzir a relação entre eles ao pagamento dos alimentos e ao direito de visitas.

DENKEWSKI, Ana Maria; VENTURI, Thaís Goveia P. O princípio do melhor interesse da criança nas questões de guarda envolvendo violência doméstica. **Revista Direito UTP**, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 03-27

Portanto, é possível dizer que o fato de um dos pais não exercer a guarda tende a afastá-lo da posição de figura parental, colocando-o no lugar de mero visitante — ainda assim, um lugar importante para o desenvolvimento da criança. Porém, diante da possibilidade desse modelo de guarda enfraquecer os laços entre pais e filhos, a guarda compartilhada é tida como regra por melhor evitar que isso ocorra.

Entretanto, nos casos onde há violência doméstica, a regra do modelo de guarda é a unilateral, de acordo com a Lei nº 14.713/2023, que modificou o Código Civil e o Código de Processo Civil, de modo que o juiz passe a determinar a guarda como unilateral nas situações onde há probabilidade de violência doméstica ou familiar (Brasil, 2023). Isso decorre do entendimento de que para que a guarda compartilhada ocorra, é necessário o diálogo entre os pais. Porém, nas situações em que há violência doméstica, na maioria dos casos, a vítima não quer conversar com seu agressor, de modo que esse modelo de guarda fica prejudicado — além de poder colocar em risco a vítima e seus filhos.

Passar por um processo de separação é complicado para qualquer família, afinal de contas há uma ruptura e a vida de todos os membros é impactada. Entretanto, a situação pode ficar ainda mais difícil quando envolve violência, tema que será debatido em seguida.

2.2 GUARDA ENVOLVENDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

O conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher é apresentado no art. 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), sendo definido como “ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Brasil, 2006). Diante desse conceito, é possível perceber que a violência não é apenas a agressão física, mas também a agressão psicológica, sexual, patrimonial e moral, ocorrendo geralmente de forma concomitante e impactando profundamente a vida da vítima (Instituto Maria da Penha, 2023), sendo considerada, inclusive, uma violação dos direitos humanos (Brasil, 2006).

A Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, aborda cada tipo de violência, conceituando o mesmo. Entretanto, como o objetivo do presente trabalho é analisar como as agressões sofridas pela mulher impactam seus filhos e, por consequência, o regime de guarda a ser adotado nos casos de divórcio do casal, a violência doméstica e familiar não será trabalhada no sentido de analisar como ocorre o ciclo da violência e as dificuldades para quebrá-lo.

A violência doméstica contra a mulher pode existir em diversas formas de relacionamentos, seja no casamento, na união estável, no namoro, em relações casuais ou em relacionamentos homoafetivos — sendo que todas essas espécies familiares podem gerar um filho. No entanto, por uma escolha metodológica, no presente artigo optou-se por tratar da violência doméstica nos casamentos entre homens e mulheres e, consequentemente, os impactos disso em seus divórcios. Isso, porém, não significa que a problemática não exista em outros cenários, apenas que, neste artigo, foi optado pelo casamento por ser a espécie familiar mais presente no Código Civil.

DENKEWSKI, Ana Maria; VENTURI, Thaís Goveia P. O princípio do melhor interesse da criança nas questões de guarda envolvendo violência doméstica. **Revista Direito UTP**, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 03-27

Por fim, conforme o art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança, o termo “criança” será utilizado para se referir a todo ser humano com menos de 18 anos (Brasil, 1990).

Nas famílias onde há violência doméstica contra a mulher, a vítima direta da violência é a mulher, mas as crianças que convivem no lar conflituoso também são afetadas pelas agressões, ainda que não sejam alvo desta, podendo apresentar distúrbios cognitivos, emocionais e de comportamento, tais como dificuldade de aprendizado e agressividade (TJPR - CEVID).

Além disso, crianças que presenciam atos violentos entre os pais podem reagir de diferentes modos, podendo tentar intervir, se isolar ou se tornar agressiva em uma tentativa de se adaptar ao ambiente, podendo também ter dificuldades escolares, sociais, psicológicas e emocionais que poderão repercutir, posteriormente, na forma de resolverem seus conflitos, podendo utilizar da violência para tanto (Kitzmann, 2011). Em síntese, crianças que presenciam a violência têm o seu desenvolvimento humano afetado (Patias; Bossi; Dell'Aglio, 2014).

Reichenheim, Hasselmann e Moraes alegam que as consequências da violência em crianças que presenciam o conflito entre os pais podem ser, inclusive, piores do que quando elas mesmas são vítimas das agressões, devido a sentimentos como culpa, por não auxiliarem a vítima, e raiva do agressor, que ao mesmo tempo é seu pai (Reichenheim; Hasselmann; Moraes, 2007).

Uma vez que a família é considerada a base da sociedade, é natural que a tenhamos como um local seguro onde a criança poderá se desenvolver plenamente, tendo acesso à educação e ao lazer e convivendo com seus familiares (Brasil, 1988). Diante disso, não se espera violência dentro da família, mas sim um local que proporcione um ambiente saudável onde as crianças possam iniciar o seu desenvolvimento, de modo que as experiências familiares lhes proporcionem um crescimento adequado (Amancio; Alves, 2025).

Nesse sentido, tanto as experiências positivas quanto as negativas impactam as crianças para o resto da vida (Patias; Bossi; Dell'Aglio, 2014), sendo essa a razão pela qual um lar violento pode gerar consequências severas, impactando as mais diversas esferas.

O artigo “Violências Intrafamiliares Experienciadas na Infância em Homens Autores de Violência Conjugal” analisa como as negligências e violências sofridas na infância podem impactar os meninos, afetando sua forma de se relacionarem com o mundo a ponto deles, mais tarde, se tornarem agressores em seus relacionamentos. Esse estudo demonstra como as experiências vividas na infância, com seus familiares, repercutem ao longo de suas vidas (Brasco; Antoni, 2020), justamente porque seu núcleo familiar é o responsável pela socialização primária e, consequentemente, molda a forma como as crianças irão interagir com o resto da sociedade.

Se submetidas a violência constante, mais tarde essas crianças podem apresentar comportamentos agressivos ou submissão excessiva em suas relações, além de possivelmente terem que lidar com altos níveis de estresse e ansiedade que podem acarretar em doenças físicas e/ou mentais (Amancio; Alves, 2025).

DENKEWSKI, Ana Maria; VENTURI, Thaís Goveia P. O princípio do melhor interesse da criança nas questões de guarda envolvendo violência doméstica. **Revista Direito UTP**, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 03-27

Diante disso, é necessária a busca por lares saudáveis e estáveis para essas crianças, principalmente para aquelas que já sofreram ou presenciaram qualquer tipo de violência, o que torna o debate sobre a guarda ao fim dessas relações abusivas tão relevante.

Quando o casal resolve se divorciar, inicia-se a discussão sobre a guarda dos filhos. Como esclarecido anteriormente, a guarda não advém da relação entre o casal, mas sim da filiação, do fato de serem pais e filhos. Desse modo, quando os pais estão juntos a guarda é naturalmente compartilhada entre eles e quando se separam o modelo adotado pode alterar-se.

Aqui se faz necessário esclarecer que o princípio do melhor interesse da criança está presente na Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgado em 1990 através do Decreto nº 99.710/90, em seu art. 3º, quando estabeleceu-se que “Todas as ações relativas às crianças [...] devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança” (Brasil, 1990). Esse artigo é um marco, não apenas no ordenamento jurídico brasileiro, mas mundial, ao determinar que a criança deixe o local secundário dentro da família e passe a ocupar o seu centro.

No Brasil, este princípio é o responsável por colocar os interesses da criança frente aos demais, o que possibilita decisões que majoram os alimentos ou impedem visitas, por exemplo, se for entendido pelo magistrado que tais medidas beneficiam a criança e ao adolescente.

Este princípio também está presente na Convenção Internacional de Haia, a qual o Brasil promulgou através do Decreto nº 3.087, em 1999, e também está presente no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), quando o legislador afirma que as crianças e os adolescentes têm absoluta prioridade. Ademais, o Conselho de Justiça Federal, através dos enunciados 101 e 102, que tratam dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, dispõe o entendimento de que a modalidade de guarda a ser adotada deve respeitar o interesse da criança (CJF/STJ). Ou seja, além de uma obrigação dos pais, a escolha do modelo de guarda também recai sobre o magistrado que deve garantir que os interesses das crianças estão sendo respeitados por seus pais.

Sendo a guarda o direito de os pais terem os filhos em sua companhia e também o direito de os filhos poderem conviver com os pais, a guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro justamente por garantir uma convivência mais próxima e o exercício pleno da parentalidade por ambos os responsáveis legais (Nogueira; Damasceno, 2024).

Em 2023, a Lei nº 14.713/2023 surge no ordenamento jurídico para modificar esse cenário nos casos onde há violência doméstica ao alterar o Código Civil e o Código de Processo Civil, de modo a tornar a guarda unilateral o modelo regra nessas situações por entender que o modelo compartilhado poderia colocar em risco as vítimas.

Porém, é importante esclarecer que antes mesmo dessa alteração legislativa já se debatia doutrinariamente o modelo de guarda que deveria ser adotado nos casos onde havia violência doméstica. As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, por exemplo, que visam permitir que a vítima mantenha sua integridade física e mental às vezes acabam por dificultar o contato do pai com os filhos ao determinarem afastamento do agressor do lar da vítima.

DENKEWSKI, Ana Maria; VENTURI, Thaís Goveia P. O princípio do melhor interesse da criança nas questões de guarda envolvendo violência doméstica. **Revista Direito UTP**, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 03-27

Santos (2022); Martins, Fuchs e Cury (2017) são exemplos de autores que defendem que a guarda unilateral em favor da figura materna seja aplicada nos casos onde a violência for cometida pelo pai contra a mãe. Isso ocorre porque determinar a guarda compartilhada nesses casos apenas perpetuaria a violência ao impor que vítima e agressor tenham que conviver em benefício dos filhos em comum, podendo acarretar em novas violências e impactos negativos nas crianças (Martins; Fuchs; Cury, 2017). Para que haja um lar tranquilo e saudável para o pleno desenvolvimento das crianças, é necessário o afastamento de seus responsáveis a fim de se evitar novas agressões e mais impactos nos mesmos (Santos, 2022).

Além disso, antes mesmo da Lei nº 14.713/2023 entrar em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, os Tribunais de Justiça do país já tinham decisões que aplicavam a guarda unilateral nos casos de violência ou até mesmo quando ocorria a falta de comunicação ou hostilidade entre os responsáveis legais. Exemplo disso é esta decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA OU UNILATERAL. REGIME DE VISITAS. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL. CONSTANTE CONFLITO ENTRE AS PARTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Em síntese, na origem, trata-se de ação de guarda, cumulada com regime de visitas. 2. Em seu recurso, a parte deixa de impugnar o fundamento da decisão que reconheceu inexistir deficiência de fundamentação, e, assim, ofensa ao art. 1.022, II do Código de Processo Civil, apto a incidir no óbice da Súmula 182 do STJ 3. O Tribunal de origem afastou a guarda compartilhada, atribuindo a guarda unilateral com dilação do período de visitação. 4. **As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada em virtude da realização do princípio do melhor interesse da criança, que impede, a princípio, sua efetivação, em decorrência do constante conflito entre as partes.** 5. Na hipótese, a verificação da procedência dos argumentos postos no Recurso Especial exigiria o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.159.803/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023). [grifo meu].

No caso analisado pela Ministra Maria Isabel Diniz Gallotti, o pai recorreu da decisão singular proferida pela ministra argumentando que ambos os pais possuíam a capacidade de exercer o poder familiar, de modo que afastar a guarda compartilhada devido à falta de consenso entre eles não era suficiente para fundamentar a decisão. Em seu voto, a ministra defendeu que, embora o STJ tenha o entendimento de que a guarda compartilhada é a regra e um objetivo a ser buscado em benefício das crianças, o Tribunal de origem do processo entendeu que esse modelo não seria recomendado devido aos conflitos entre os responsáveis.

Após análise processual, a sentença em primeiro grau foi no sentido de que a guarda unilateral em favor da mãe seria o melhor para a criança, de modo que o reexame pelo STJ acarretaria em analisar matéria fático-probatória, algo vedado pela Súmula 7 do tribunal em questão. Diante desses fatos, a decisão da ministra foi no sentido de manter a guarda unilateral em favor da mãe uma vez que isso atenderia o princípio do melhor interesse da criança, conforme decisões processuais anteriores.

DENKEWSKI, Ana Maria; VENTURI, Thaís Gouveia P. O princípio do melhor interesse da criança nas questões de guarda envolvendo violência doméstica. **Revista Direito UTP**, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 03-27

O Ministro Marco Aurélio Bellizze, por sua vez, decidiu, em outro processo, no sentido de que o regime de guarda a ser adotado varia conforme as peculiaridades do caso concreto, de modo que pode ser estabelecido o regime unilateral, mesmo quando ambos os pais desejam a guarda, em benefício do melhor interesse da criança:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E DE VISITAS. GENITORES QUE CONTROVERTEM E PRETENDEM, CADA QUAL, QUE LHES SEJAM DEFERIDA A GUARDA UNILATERAL DA FILHA EM COMUM. EXAURIENTE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PRODUZIDA NOS AUTOS QUE EVIDENCIARAM A INVIALIDADE, NO MOMENTO, DO ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA EM RAZÃO DE ACIRRADA ANIMOSIDADE EXISTENTE ENTRE OS PAIS DA CRIANÇA, INCAPAZES DE TRAVAR UM DIÁLOGO MÍNIMO IMPRESCINDÍVEL À TOMADA DE DECISÕES EM CONJUNTO E AO PARTILHAMENTO DAS RESPONSABILIDADES. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE QUE A GUARDA COMPARTILHADA, NO CASO DOS AUTOS, NÃO ATENDE AOS MELHORES INTERESSES DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. **Em se tratando de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor**, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação do magistrado. Desse modo, a definição do regime de guarda não prescinde do exame acurado e particular a respeito do detido atendimento ao melhor interesse da criança no caso em julgamento. 2. A guarda compartilhada - que pressupõe a partilha das responsabilidades dos genitores, com a tomada de decisões conjuntas, em relação ao filho em comum - , em um cenário de normalidade e, principalmente, de conscientização dos pais a respeito da necessidade de priorizar os interesses e o bem-estar da criança, constitui o regime idealmente concebido pelo legislador, detendo, por isso, prevalência em relação aos demais, ainda que não haja acordo por parte destes. 2.1 Não obstante, **a adoção desse regime de guarda pode se apresentar, a partir das particularidades do caso, absolutamente inviabilizada em razão da litigiosidade acirrada existente entre os genitores, que não permite o estabelecimento de um diálogo mínimo**, a obstar toda e qualquer deliberação conjunta a respeito da criança - das mais singelas até as mais relevantes -, **potencializando sobremaneira os conflitos interpessoais já existentes entre os pais e nos quais a criança encontra-se inarredavelmente envolta, em total prejuízo ao seu desenvolvimento, adequado e sadio**. 3. De acordo com a jurisprudência formada no âmbito das Terceira e Quarta Turmas do STJ, afigura-se absolutamente vedado, no âmbito desta instância especial, promover nova reapreciação de fatos e provas, para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias a respeito da absoluta incapacidade de os genitores estabelecerem um diálogo mínimo e frutífero em prol da filha em comum, imprescindível à viabilização da tomada de decisões em conjunto e, por conseguinte, ao compartilhamento das responsabilidades, inerentes ao regime da guarda compartilhada. 4. Em virtude do caráter rebus sic stantibus da decisão relativa à guarda de filhos, nada impede que o regime de guarda venha a ser futuramente modificado, caso seja demonstrado, em ação própria a este fim, uma efetiva alteração comportamental das partes, comprovando-se a viabilidade do compartilhamento das responsabilidades e da tomada de decisões em conjunto em prol exclusivo dos interesses e do bem-estar da filha em comum. 5. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.888.868/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 4/12/2023). [grifo meu].

O caso trata de ação de guarda com regulamentação de visitas da criança que vive com a mãe, no Distrito Federal, ao passo que o pai reside na Bahia. Após Laudo Psicossocial, ficou

DENKEWSKI, Ana Maria; VENTURI, Thaís Goveia P. O princípio do melhor interesse da criança nas questões de guarda envolvendo violência doméstica. **Revista Direito UTP**, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 03-27

demonstrado que ambos os pais estavam aptos para exercerem a guarda e que a criança possuía vínculo com os dois, mesmo com a distância geográfica entre ela e o pai. Entretanto, mesmo após a separação o relacionamento entre o ex-casal era permeado de muitos conflitos e a criança já estava adaptada à rotina que tinha na casa da mãe, tendo interações familiares e sociais saudáveis.

Em seu voto no mesmo processo, o Ministro Humberto Martins alega que a falta de diálogo e a hostilidade entre o casal geralmente decorre dos motivos que os levaram a decisão de se divorciarem, de modo que isso por si só não é impedimento para aplicação da guarda compartilhada, uma vez que é dever dos responsáveis superarem suas diferenças em prol dos filhos em comum.

Nesse sentido, Glicia Barbosa de Mattos Brazil (2023, p. 31-32) alega que “em conjunto’ não é sinônimo de simultâneo. É possível que [a guarda compartilhada] seja sucessiva e que cada cônjuge manifeste a sua opinião ao outro por qualquer meio” como através de um terceiro, por exemplo. Diante dessa interpretação, para o bom andamento da guarda compartilhada não seria necessária a interação direta entre os pais porque isso facilmente poderia ser suprido por outras formas de contato, de modo que responsáveis legais com fortes desavenças entre si poderiam tentar controlar o problema de outras formas.

Essa visão, no entanto, não incentiva a superação do problema em busca do diálogo, mas contorna a situação para que a guarda compartilhada seja definida. É importante ressaltar que casais que enfrentam rejeição com relação ao outro após o fim da relação tendem a criticar o modo de criação um do outro, colocando a criança em uma situação difícil ao ficar entre pais em conflito.

Exemplo disso é o fato de que a Corte de origem do acórdão em análise converteu a guarda compartilhada em guarda unilateral em favor da mãe diante da agressividade do pai com relação a forma da mãe educar a filha em comum e o visível sofrimento da criança por estar no centro do conflito, conforme o Laudo Psicossocial.

O Ministro Marco Aurélio Bellizze, em seu voto no mesmo acórdão, defendeu que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes que afirmam que o princípio do melhor interesse da criança deve ser o norteador das decisões que as envolvem, de modo a:

[...] não ser recomendável a imposição da guarda compartilhada - ainda que presentes o interesse e a capacidade para o exercício da guarda pelos genitores - em situações excepcionais, como se dá, por exemplo, nos casos de exacerbada animosidade entre os genitores, em que o compartilhamento daí advindo possa, de algum modo, prejudicar/interferir no adequado e sadio desenvolvimento da criança (Bellizze, 2023, p. 28).

Portanto, é possível perceber que o STJ possui precedentes no sentido de deferir a guarda unilateral nos casos onde há conflito entre os pais e a criança fica entre eles, sofrendo as consequências dessas discussões. O objetivo dessas decisões é justamente priorizar o princípio do melhor interesse da criança ao garantir que esta seja criada em um lar saudável e sem conflitos.

DENKEWSKI, Ana Maria; VENTURI, Thaís Goveia P. O princípio do melhor interesse da criança nas questões de guarda envolvendo violência doméstica. **Revista Direito UTP**, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 03-27

O debate envolvendo guarda e violência doméstica é delicado porque ao mesmo tempo em que a criança precisa de ambos os pais para se desenvolver plenamente, tendo direito a convivência com eles, ela também presencia cenas de violência entre as pessoas que deveriam educá-la e protegê-la.

Mais importante do que a convivência entre pais e filhos é a garantia de segurança e proteção que essas pessoas transmitem para as crianças (Brazil, 2023), de modo que seus interesses sejam preservados, mesmo que isso signifique deixar de ter contato com algum membro da família.

Em síntese, apesar da guarda compartilhada ser considerada o modelo que mais prioriza o interesse das crianças ao permitir que ambos os responsáveis legais exerçam suas funções parentais e participem ativamente da vida dos filhos, é necessário analisar o caso concreto porque em alguns cenários o compartilhamento da guarda pode causar apenas sofrimentos a criança e ao adolescente ao fazer com que seus responsáveis interajam.

Portanto, ao alterar a legislação de modo a tornar regra a guarda unilateral nos casos onde há violência doméstica, a Lei nº 14.713/2023 priorizou o interesse da criança ao retirá-la da situação de conflito entre seus pais, uma vez que o diálogo entre eles não é necessário, podendo inclusive haver a figura de um terceiro para auxiliar nas visitas. Além disso, a norma também auxilia a não perpetuar a violência contra a mulher ao permitir que ela tome decisões sozinha sobre a vida dos filhos, priorizando o bem-estar destes sem a necessidade de manter contato com seu agressor para tanto.

Nesse sentido, como veremos a seguir, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) tem demonstrado em suas decisões que a guarda unilateral deve ser aplicada nos casos onde existem indícios de risco de violência doméstica, mesmo que apenas contra a mãe, conforme a legislação vigente.

2.3 APLICAÇÃO PRÁTICA DA LEI N° 14.713/2023 PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Para que a guarda unilateral seja definida como melhor opção, seus prós devem superar seus contras. Dentro de uma normalidade, onde as figuras parentais conseguem manter um diálogo após o divórcio ao visarem o benefício dos filhos, a guarda compartilhada tende a ser aplicada por permitir que ambos os pais continuem exercendo seus direitos e deveres advindos do poder familiar.

O ECA, inclusive, prioriza que a criança conviva com sua família, tendo o direito de ser criada e educada por ela (Brasil, 1990), o que demonstra a importância dessa convivência para o seu desenvolvimento. Ademais, o art. 229 da Constituição Federal trata do dever que os pais têm de “assistir, criar e educar os filhos menores” (Brasil, 1988), de modo que é possível compreender que essa obrigação independe de residirem na mesma casa, inclusive porque os deveres parentais não cessam com o fim do casamento — conforme Waldyr Grisard Filho (2016, p. 180), “A separação [...] dos pais não deve repercutir no desempenho de suas funções parentais, para as quais não há divórcio”.

DENKEWSKI, Ana Maria; VENTURI, Thaís Goveia P. O princípio do melhor interesse da criança nas questões de guarda envolvendo violência doméstica. **Revista Direito UTP**, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 03-27

Nesse cenário, a guarda compartilhada é tida como o melhor modelo por preservar os interesses da criança ao possibilitar que ambos os pais continuem convivendo com seus filhos, preservando, assim, os laços existentes entre eles, além de dar continuidade a autoridade parental, conservando os direitos e obrigações recíprocas (Grisard Filho, 2016, p. 181).

Essa convivência familiar faz com que as crianças não sofram tanto com o divórcio porque, com exceção do fato de que um dos responsáveis não reside na mesma residência que eles, pouca coisa se altera. As crianças continuam tendo contato com ambos os pais, que seguem sendo igualmente responsáveis por eles e participando de suas vidas, de modo que lhes é passado uma sensação de segurança, algo tão necessário durante essa fase da vida (Grisard Filho, 2016, p. 182).

Nesse viés, a guarda unilateral sofre críticas por ser entendido que esse modelo acaba por afastar um dos pais (o que não possui a guarda) dos filhos, pois o fato de não tomar as decisões com relação à criação das crianças pode afastá-lo das mesmas (Vasconcelos Jr, 2024).

Isso, é claro, como dito anteriormente, ocorre dentro de um cenário de normalidade, onde ambos os pais estão aptos a criarem os filhos e estão dispostos a dialogarem para, em conjunto, buscarem o melhor para as crianças. O modelo da guarda compartilhada pode não ser o melhor quando os responsáveis legais não estão dispostos a dialogarem, sendo esse, inclusive, o entendimento de Waldyr Grisard Filho (2016, p. 250):

Pais em conflito constante, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos e, nesses casos, os arranjos da guarda compartilhada podem ser muito lesivos aos filhos. Para essas famílias, destroçadas, deve optar-se pela guarda única e deferi-la ao genitor menos contestador e mais disposto a dar ao outro o direito amplo de visitas.

Portanto, em cenários onde há violência doméstica, a guarda unilateral é o melhor modelo a ser aplicado em benefício das crianças uma vez que estas já presenciaram os conflitos entre seus responsáveis na constância do casamento, sofrendo impactos negativos em sua criação e desenvolvimento, de modo que cessar isso é o melhor a ser feito.

Apesar da convivência paterno-filial ser importante para o desenvolvimento das crianças, é mais importante que sua integridade física, psíquica e moral seja protegida, conforme o art. 17 do ECA (Brasil, 1990). O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) possui algumas decisões nesta perspectiva e de acordo com a Lei nº 14.713/2023, de modo que está implementando a guarda unilateral nos casos onde há indícios de violência doméstica por entender que esse regime está de acordo com o princípio do melhor interesse da criança.

Os casos analisados nesta seção foram retirados do "Informativo de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Direito de Família, Direito da Criança e do Adolescente e Direito das Sucessões", do ano de 2024, uma vez que os processos de família são sigilosos devido aos direitos constitucionais da intimidade e da privacidade.

O primeiro caso a ser analisado trata dos cenários onde é possível fazer exceções à regra da guarda compartilhada e aplicar a guarda unilateral em benefício da criança:

DENKEWSKI, Ana Maria; VENTURI, Thaís Gouveia P. O princípio do melhor interesse da criança nas questões de guarda envolvendo violência doméstica. **Revista Direito UTP**, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 03-27

Agravo de Instrumento. Procedimento Revisional de Guarda e Visitas. Insurgência quanto ao regime de convivência paterno. Perda superveniente de objeto. Não conhecimento. Mérito. Pretensão de alteração de guarda compartilhada para unilateral. Acolhimento. Extrema animosidade. Indícios de violência doméstica. Medida protetiva vigente em favor da genitora. Necessidade de cautela e exame pormenorizado. Recurso parcialmente conhecido e provido. 1. Tendo em vista a superveniência de decisão acerca do regime de convivência paterna, houve perda do objeto recursal nesse tocante. 2. **A guarda compartilhada é entendida como regra, que pode, todavia, ser excepcionada em casos específicos, em especial quando constatada conduta desabonadora por um dos genitores**, desinteresse de um deles na guarda da prole, ou outras questões atinentes ao melhor interesse do menor envolvido, nos termos do artigo 1.584, § 2º, do Código Civil. **Com a alteração legislativa dada pela Lei nº 14.713/2023**, que alterou o dispositivo supracitado, a excepcionalidade da guarda compartilhada é possível também “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar”. 3. Muito embora a existência de desavenças entre os pais, por si só, não seja impeça o exercício da guarda compartilhada, ao menos nesse momento, essa modalidade de custódia não parece ser a mais adequada ao caso. A um, porque se trata de situação potencializadora da já significativa beligerância existente entre os genitores, o que é evidentemente desfavorável à criança. A dois, porque **a existência de violência doméstica ou familiar é, por força legal, fator impeditivo da guarda compartilhada**. 4. Em que pese o deferimento da medida protetiva seja tão somente em relação à genitora, e não à criança, não há como se ignorar que a referida circunstância demonstra indícios de possível conduta instável do genitor, o que exibe a imprescindibilidade de melhor averiguação da questão, com o transcorrer da instrução. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0098445-32.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO ETZEL - J. 27.05.2024). [grifos meus].

O caso analisado pelo Desembargador Rogério Etzel trata-se de um Agravo de Instrumento interposto contra a decisão dos autos que tratam da revisão da guarda e visitas da filha em comum do casal. A mãe é vítima de violência doméstica, com medida protetiva vigente em seu favor, e a relação entre ela e o pai da criança é conflituosa, de modo que o diálogo fica prejudicado.

Diante desse cenário, a mãe ajuizou uma ação pedindo que a guarda fosse convertida em unilateral em seu favor e que as visitas do pai fossem, por ora, suspensas uma vez que isso também é motivo de conflito entre eles devido ao fato de que o pai não aceita que um terceiro (a avó da criança) lhe entregue a filha ao invés da própria mãe da criança. Em primeiro grau, a decisão foi em sentido de não atender os pedidos feitos uma vez que se faz necessária uma maior análise dos fatos, visando não afetar ainda mais a criança.

Em sua decisão, o Desembargador Rogério Etzel sustentou o entendimento de que para que o regime da guarda seja determinado os artigos 227 da Constituição Federal e 3º e 4º do ECA devem ser observados porque efetivam o princípio do melhor interesse da criança. Nesse sentido, a escolha da guarda deve priorizar o pleno desenvolvimento da criança, de modo que, em casos específicos como os estabelecidos pela Lei nº 14.713/2023 (indícios de violência doméstica ou familiar), o regime de guarda regra passe a ser unilateral.

Como no caso concreto analisado pelo desembargador restou demonstrado que os responsáveis legais estão em conflito, o que prejudica o diálogo entre eles, além das provas que evidenciam a existência de violência doméstica, como uma medida protetiva em favor da mãe, entendeu-se que a guarda unilateral era a melhor a ser aplicada não apenas porque as

DENKEWSKI, Ana Maria; VENTURI, Thaís Gouveia P. O princípio do melhor interesse da criança nas questões de guarda envolvendo violência doméstica. **Revista Direito UTP**, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 03-27

discussões entre os pais é desfavorável a criança, mas também porque há existência da violência doméstica, que por si só, é fato impeditivo para a aplicação da guarda compartilhada, mesmo que a violência não seja destinada a criança.

Isso ocorre porque, como exposto anteriormente, mesmo que a criança não seja a vítima direta da violência, ela sofre consequências por estar em um lar conflituoso, tendo impactos para o resto de sua vida. A Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins tem o mesmo entendimento:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. INSURGÊNCIA DO GENITOR CONTRA DECISÃO QUE DEFERE TUTELA DE URGÊNCIA, COM FIXAÇÃO DA GUARDA DA FILHA DE FORMA UNILATERAL À GENITORA. MANUTENÇÃO. ART. 1583 E 1584 DO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONTEXTO DOS AUTOS DELICADO. DEMONSTRAÇÃO INICIAL POR PARTE DA GENITORA DE QUE É VÍTIMA DE VIOLENCIA DOMÉSTICA POR PARTE DO AGRAVANTE, O QUAL JÁ CUMPRIU PENA POR VIOLAÇÃO À MEDIDA PROTETIVA. FILHA QUE POSSUI CONHECIMENTO DOS ATOS DO GENITOR. APLICAÇÃO DO §2º DO ART. 1584, CC. BELIGERÂNCIA NÍTIDA ENTRE AS PARTES, AGRAVADA NÃO SÓ PELA SITUAÇÃO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA, COMO PELA INTENSA JUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS RELATIVAS À FILHA. CONTEXTO EM QUE NÃO SE VISLUMBRA CAPACIDADE DE DIÁLOGO ENTRE OS GENITORES, IMPEDINDO, AO MENOS EM PRIMEIRA ANÁLISE, O COMPARTILHAMENTO DA GUARDA. VERIFICAÇÃO, AINDA, DE DESÍDIA DO GENITOR NO EXERCÍCIO DOS CUIDADOS DA FILHA, MORMENTE COM RELAÇÃO A CUIDADOS MÉDICOS PÓS-OPERATÓRIOS. HIPÓTESE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DA GUARDA COMPARTILHADA, COM MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E GUARDA UNILATERAL MATERNA. 1. **Embora a regra no ordenamento jurídico seja a guarda compartilhada, a medida pode ser excepcionalizada, sempre com vistas a atender o prioritário interesse do infante, sendo a hipótese de violência doméstica expressamente reconhecida pelo legislador, com a vigência da Lei nº 14.713/2023, como causa da inviabilidade de compartilhamento da guarda.** 2. A medida se justifica ao se entender que o compartilhamento da guarda pressupõe a divisão equânime das responsabilidades dos genitores com relação aos filhos, de modo que **a situação de violência experimentada pode dificultar o diálogo mínimo exigido para tanto, ou, ainda, aflorar a posição de violência sofrida.** 3. Caso dos autos em que a genitora tem medidas protetivas vigente e seu favor, há conhecimento por parte da própria filha quanto aos atos violentos de seu genitor, bem como extrema beligerância entre as partes, o que, a priori, inviabiliza no momento o compartilhamento da guarda. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0022588-43.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 10.06.2024). [grifos meus].

O caso analisado pela desembargadora trata-se de uma ação de modificação de guarda onde a mãe solicita a alteração da guarda compartilhada para unilateral em seu favor devido ao fato de que é vítima de violência doméstica e a filha em comum do ex-casal tem conhecimento de tal fato, conforme foi auferido no Laudo Psicológico. Além do mais, a criança fraturou o fêmur enquanto estava sob os cuidados do pai, o que poderia demonstrar certa negligência no cuidado com ela. Diante desses fatos, em primeiro grau a guarda foi convertida em unilateral provisoriamente em favor da mãe, decisão a qual o pai recorreu alegando que isso poderia impactar negativamente sua relação com a filha ao afastá-los.

Em sua decisão, a Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins ressalta a importância do princípio do melhor interesse da criança, o qual determina que as questões envolvendo

DENKEWSKI, Ana Maria; VENTURI, Thaís Goveia P. O princípio do melhor interesse da criança nas questões de guarda envolvendo violência doméstica. **Revista Direito UTP**, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 03-27

guarda devem ser tomadas visando o bem-estar delas, mesmo que isso signifique decidir em desacordo com os pais.

Em seguida, é tratada a importância do instituto da guarda que visa “assegurar assistência integral à criança, sendo os deveres de criação e educação inerentes ao poder familiar”, de modo que a convivência sadia entre todos os membros da família é necessária para o pleno desenvolvimento das crianças. Sob a ótica das mudanças trazidas pela Lei nº 14.713/2023, a desembargadora ressalta a importância de se aplicar o texto legal após análise das peculiaridades de cada caso, afirmando, por fim, que diante da existência da violência doméstica, a guarda unilateral deve ser concedida em favor da mãe.

O Desembargador Sergio Luiz Kreuz, no entanto, não concedeu a guarda unilateral e manteve a guarda compartilhada em favor de ambos os pais por entender que, no caso concreto analisado por ele, não havia indícios suficientes de violência doméstica.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C OFERTA DE ALIMENTOS, REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E IMPROCEDENTES OS PEDIDOS RECONVENCIONAIS. INSURGÊNCIA DAS REQUERIDAS. 1. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DA GENITORA. GENITORA QUE AFIRMA TER SIDO VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE NATUREZA MORAL E PATRIMONIAL. NÃO ACOLHIMENTO.

ESPECIFICIDADES DO CASO QUE AFASTAM A INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 14.713. MEDIDAS PROTETIVAS FIXADAS EM FAVOR DA GENITORA QUE JÁ ESCOARAM E NÃO FORAM RENOVADAS. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE NÃO EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DE RISCO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA GUARDA UNILATERAL MATERNA. AMBOS OS GENITORES QUE DEMONSTRAM INTERESSE NOS CUIDADOS E DESENVOLVIMENTO DOS FILHOS. GRANDE BELIGERÂNCIA ENTRE OS GENITORES QUE NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, A ALTERAÇÃO DA GUARDA PARA UNILATERAL. 2. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS DEVIDOS AOS PROTEGIDOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO TRINÔMIO NECESSIDADE – POSSIBILIDADE – PROPORCIONALIDADE. ALIMENTANDOS QUE NÃO DEMONSTRARAM QUE O VALOR DOS ALIMENTOS NO IMPORTE FIXADO SEJA INSUFICIENTE A FAZER FRENTE AS SUAS NECESSIDADES. ALIMENTANTE QUE ALÉM DOS ALIMENTOS, REALIZA O PAGAMENTO DE CONTAS INERENTES AO LAR EM QUE RESIDEM OS ALIMENTANDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O GENITOR POSSUA CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM OS ALIMENTOS EM IMPORTE SUPERIOR AO FIXADO. 3. PARTILHA. PARTES QUE CASARAM PELO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. RECORRENTE QUE NÃO DEMONSTROU QUE TENHA CONTRIBUÍDO FINANCEIRAMENTE PARA A AQUISIÇÃO DOS BENS DURANTE O CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA DAS COTAS SOCIAIS DA MEI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DA REFERIDA MEI. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0004998-70.2022.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ KREUZ - J. 10.06.2024). [grifos meus].

O caso analisado pelo desembargador trata-se de uma Apelação Cível interposta contra a sentença que, entre outras questões, estabeleceu a guarda compartilhada. A mãe recorreu para que a guarda unilateral dos filhos fosse decretada em seu favor, alegando ser vítima de violência doméstica na constância do casamento e após o término do mesmo. Em sua decisão, o Desembargador Sergio Luiz Kreuz trata do princípio do melhor interesse da criança e sua

DENKEWSKI, Ana Maria; VENTURI, Thaís Goveia P. O princípio do melhor interesse da criança nas questões de guarda envolvendo violência doméstica. **Revista Direito UTP**, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 03-27

aplicabilidade nas questões de guarda e das alterações legislativas causadas pela Lei nº 14.713/2023, mas afasta a incidência da referida lei por entender que o processo que concedeu as medidas protetivas em favor da mãe estava arquivado desde 2024 em virtude de que não havia mais interesse da parte em manter as referidas medidas.

Além disso, o Boletim de Ocorrência que trata da ocorrência de violência doméstica era datado de uma época em que as partes residiam na mesma casa, situação que perdurou por meses antes do fim do relacionamento. Diante desses acontecimentos, foi entendido que não havia mais risco de violência, mas mero conflito entre as partes, fato que não obsta à aplicação da guarda compartilhada que beneficiará mais os filhos em comum.

Tanto o Desembargador Rogério Etzel quanto a Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins tratam, em suas decisões, da importância do princípio do melhor interesse da criança, aplicando o mesmo no caso concreto com o objetivo de afastar crianças e adolescentes de fatos potencialmente prejudiciais ao seu desenvolvimento ao permitirem que apenas um dos responsáveis exerça a guarda. De acordo com Waldyr Grisard Filho (2016, p. 163-164), “o direito brasileiro [...] elegeu o interesse do menor como fundamental para reduzir os efeitos patológicos que o impacto negativo das situações familiares conflitivas provoca na formação da criança”, de modo que é essencial priorizá-lo no momento de definir a guarda.

Ademais, ambos os desembargadores declararam que nada impede que, após uma análise mais aprofundada dos fatos, o regime da guarda seja alterado. Isso ocorre porque a decisão ou a sentença que versam sobre guarda fazem coisa julgada *in rebus sic stantibus*, isto é, mudando a qualquer tempo o interesse da criança é possível mudar a guarda (Grisard Filho, 2016, p. 153).

Nesse sentido, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino em seu voto, no Recurso Especial nº 1.838.271-SP, do Superior Tribunal de Justiça, declarou que:

[...] a decisão que solve a questão da guarda faz coisa julgada *in rebus sic stantibus*, podendo o genitor vir, futuramente, a demonstrar que o compartilhamento mais bem atenderia aos interesses da menor, superada a animosidade que paira fortemente entre as partes (Sanseverino, 2021, p. 15) (REsp n. 1.838.271/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 25/6/2021).

Portanto, apesar da Lei nº 14.713/2023 ter alterado o Código Civil de modo a tornar regra a guarda unilateral “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar” (Brasil, 2023), nada impede que, após verificação mais apurada dos fatos através das provas apresentadas pelas partes e de laudos psicossociais, a modalidade seja alterada. Além disso, também é possível alterar a guarda se os pais deixarem suas desavenças de lado em benefício dos filhos em comum — em ambos os casos, desde que o princípio do melhor interesse da criança seja respeitado.

Ademais, é possível perceber a importância de indícios mínimos da existência da violência doméstica porque a mera alegação não é o suficiente, assim como medidas protetivas que não estão mais vigentes.

Em síntese, é necessário que o Poder Judiciário atue no sentido de proteger integralmente as crianças, de acordo com o art. 1º do ECA, respeitando o princípio do melhor interesse da

DENKEWSKI, Ana Maria; VENTURI, Thaís Goveia P. O princípio do melhor interesse da criança nas questões de guarda envolvendo violência doméstica. **Revista Direito UTP**, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 03-27

criança e aplicando a legislação vigente após análise do caso concreto. As alterações legislativas trazidas pela Lei nº 14.713/2023 visam proteger as vítimas e os impactos que estas sofrem com a violência doméstica, no caso das crianças, mesmo quando não são alvo das violências, de modo que a guarda unilateral deve ser aplicada, em um primeiro momento, visando cessar o sofrimento psíquico que aflige a criança diante do conflito entre seus pais.

É importante salientar que a adoção do modelo unilateral não impede as visitas ou o contato da criança com seu pai, sendo dever do responsável detentor da guarda, nesse caso, a mãe, permitir que tal fato ocorra porque o impedimento injustificado pode ser considerado alienação parental². Além disso, existe a possibilidade que um terceiro medie os encontros entre a criança e seu pai, de modo que vítima e agressor não precisem se encontrar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que a convivência com os pais é importante para a criança porque isso possibilita que ela crie vínculos com seus pais e aprenda com eles, de modo a ter experiências afetivas e intelectuais que lhe acompanharão para o resto da vida, sendo necessário, para tanto, que a criança cresça em um local seguro e estável de maneira a ter suas necessidades atendidas.

Com o divórcio dos pais, a vida da criança passa por momentos de instabilidade e insegurança, tornando o debate sobre a guarda tão importante por ser o instituto que pode restabelecer, aos poucos, a normalidade da vida da criança.

Diante desse cenário, no presente artigo buscou-se analisar os modelos de guarda previstos no Código Civil e suas peculiaridades, além de demonstrar a relação do instituto com o poder parental e o princípio do melhor interesse da criança. Em seguida, foi apresentado como a violência doméstica não impacta apenas a vítima direta, no caso, a mãe, mas repercute dentro de toda a família, afetando as crianças que vivem no lar conturbado de modo que estas carreguem sequelas para o resto da vida.

Nessa perspectiva, entendeu-se que a guarda compartilhada não é o melhor modelo a ser aplicado nos casos onde há violência doméstica porque essa medida apenas perpetuaria a violência contra a mãe e consequente impacto em seus filhos ao forçar que os pais mantenham contato em prol do bem-estar das crianças, o que possibilita novas agressões.

Portanto, concluiu-se que, atendendo ao princípio do melhor interesse da criança, a guarda unilateral materna é a que melhor protege a criança nas situações onde há violência doméstica porque esse modelo não necessita do contato entre os pais para a tomada de decisões, permitindo que aos poucos as violências cessem. Além disso, a aplicação desse modelo não impede que o pai exerça seu direito de visitas, possibilitando que os filhos continuem a ter contato com ele.

2 Conforme a cartilha feita pelo Ministério Público do Ceará, “Alienação parental é o abuso emocional imposto por qualquer responsável legal de criança ou adolescente com o objetivo de implantar sentimento negativo em relação a outro membro da família e arruinar a convivência deste com o menor” (MPCE, 200-, p. 4).

DENKEWSKI, Ana Maria; VENTURI, Thaís Goveia P. O princípio do melhor interesse da criança nas questões de guarda envolvendo violência doméstica. **Revista Direito UTP**, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 03-27

Ademais, mais importante do que a convivência é uma convivência saudável. Com isto, buscou-se esclarecer que apesar da figura paterna ser importante para o desenvolvimento da criança, é mais importante que a mesma cresça em um local seguro e saudável, cercada de pessoas que a protegem e cuidam, de modo a priorizar o seu bem-estar. Consequentemente, se for entendido que a convivência prejudica a criança ela pode ser temporariamente suspensa, assim como a guarda pode vir a ser alterada no futuro.

Isso porque, como foi esclarecido, as decisões que versam sobre a guarda não fazem coisa julgada, ou seja, mudando o interesse da criança, pode alterar-se o modelo de guarda. Para tanto, é necessário que os tribunais realizem a análise fático-probatória de cada caso concreto a fim de verificar os indícios de violência doméstica e a aplicabilidade da Lei nº 14.713/2023, visando sempre atender e proteger os interesses das crianças, mesmo que isso signifique ir contra a vontade de seus pais.

REFERÊNCIAS

AMANCIO, Tatiane Pontes Pereira; ALVES, Ivanildo Ferreira. Filhos da violência: os reflexos da violência doméstica no desenvolvimento de crianças e adolescentes, uma perspectiva jurídico-social. 2025. **Revista ft**. Disponível em: <https://revistaft.com.br/filhos-da-violencia-os-reflexos-da-violencia-domestica-no-desenvolvimento-de-criancas-e-adolescentes-uma-perspectiva-juridico-social/>. Acesso em: 8 abr. 2025.

BRASCO, Priscilla Jandrey; ANTONI, Clarissa De. Violências Intrafamiliares Experienciadas na Infância em Homens Autores de Violência Conjugal. 2020. **Psicologia: Ciência e Profissão**. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/pcp/a/YJwQFmgtd7vL3CD7xLCgD8c/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941**. Dispõe sobre a organização e proteção da família. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3200.htm. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 mar. 2025.

DENKEWSKI, Ana Maria; VENTURI, Thaís Goveia P. O princípio do melhor interesse da criança nas questões de guarda envolvendo violência doméstica. **Revista Direito UTP**, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 03-27

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.** Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2024.** Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0098445-32.2023.8.16.0000.** 11ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Rogério Etzel. Curitiba, PR. 24 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/d/departamento-de-gestao-documental/0098445-32-2023-8-16-0000-pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento nº 0022588-43.2024.8.16-0000.** 12ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins. Curitiba, PR. 7 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/d/departamento-de-gestao-documental/0022588-43-2024-8-16-0000-pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025.

DENKEWSKI, Ana Maria; VENTURI, Thaís Goveia P. O princípio do melhor interesse da criança nas questões de guarda envolvendo violência doméstica. **Revista Direito UTP**, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 03-27

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 0004998-70.2022.8.16.0017**. 12ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Sergio Luiz Kreuz. Curitiba, PR. 7 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/d/departamento-de-gestao-documental/0004998-70-2022-8-16-0017-pdf>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.159.803**. Quarta Turma. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, DF. 15 de maio de 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201998754&dt_publicacao=18/05/2023. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.838.271/SP**. Terceira Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF. 27 de abril de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802731023&dt_publicacao=25/06/2021. Acesso em: 23 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.888.868/DF**. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF. 21 de novembro de 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801938558&dt_publicacao=04/12/2023. Acesso em: 16 de mai. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº 1619454, 8º Turma Cível**. Relator: Mario-Zam Belmiro. Brasília, DF. 20 de setembro de 2022. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdf.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordo&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServico=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1619454. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Psicologia Jurídica**: a criança, o adolescente e o caminho do cuidado na justiça: a trajetória nas avaliações psicológicas nas Varas de Família e Criminal. 2. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

CJF - Enunciados. **Conselho da Justiça Federal**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/>. Acesso em: 12 mai. 2025.

Escola Paulista de Direito. **A diferença entre Common Law e Civil Law**. 6 out. 2023. EPD - Escola Paulista de Direito. Disponível em: <https://epd.edu.br/blog/a-diferenca-entre-common-law-e-civil-law/>. Acesso em: 22 out. 2024.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 8. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DENKEWSKI, Ana Maria; VENTURI, Thaís Goveia P. O princípio do melhor interesse da criança nas questões de guarda envolvendo violência doméstica. **Revista Direito UTP**, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 03-27

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de violência**. 2023. IMP - Instituto Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 07 abr. 2025.

KITZMANN, Katherine M. Violência doméstica e seu impacto sobre o desenvolvimento social e emocional de crianças pequenas. 2011. **Enciclopédia sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância**. Disponível em: <https://www.encyclopedia-crianca.com/maus-tratos-na-infancia/segundo-especialistas/violencia-domestica-e-seu-impacto-sobre-o>. Acesso em: 12 abr. 2025.

MARTINS, Aquiles; FUCHS, Lucas; CURY, Thais. A Guarda dos Filhos nos Casos de Violência Doméstica Contra a Mulher. 2017. **Revista do CAAP**. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/47079>. Acesso em: 12 abr. 2024.

MELLO, Felipe Monteiro. O princípio do melhor interesse da criança: tema fundamental e relevante quando se trata de decisões relacionadas às crianças. 2023. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389018/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca>. Acesso em: 14 mai. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ. **Cartilha - Alienação Parental**. 200-. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2018/12/CARTILHA-ALIENA%C3%87%C3%83O-PARENTAL.pdf>. Acesso em: 23 mai. 2025.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão; DAMASCENO, Israel. Violência doméstica e guarda compartilhada - Lei 14.713/23. 2024. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/400054/violencia-domestica-e-guarda-compartilhada--lei-14-713-23>. Acesso em: 12 mai. 2025.

PATIAS, Naiana Dapieve; BOSSI, Tatiele Jacques; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Repercussões da exposição à violência conjugal nas características emocionais dos filhos: revisão sistemática da literatura. 2014. **Temas em Psicologia**. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2014000400017#:~:text=Os%20resultados%20sugerem%20uma%20diversidade,e%2Fu%20da%20pr%C3%B3pria%20crian%C3%A7a. Acesso em: 8 abr. 2025.

QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. **O Direito de Família no Brasil-Império**. 18 out. 2010. IBDFAM — Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/687/O+Direito+de+Fam%C3%A9lia+no+Brasil-Imp%C3%A9rio#:~:text=Para%20o%20direito%20can%C3%A7o%20o,56>). Acesso em: 06 mar. 2025.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. A guarda compartilhada como direito fundamental da criança. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** - 2002. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2537349/Patricia_Pimentel_de_Oliveira_Chambe rs_Ramos.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

DENKEWSKI, Ana Maria; VENTURI, Thaís Goveia P. O princípio do melhor interesse da criança nas questões de guarda envolvendo violência doméstica. **Revista Direito UTP**, v.6, n.11, jul./dez. 2025, p. 03-27

PATIAS, Naiana Dapieve; BOSSI, Tatiele Jacques; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Repercussões da exposição à violência conjugal nas características emocionais dos filhos: revisão sistemática da literatura. 2014. **Temas em Psicologia**. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2014000400017#:~:text=Os%20resultados%20sugerem%20uma%20diversidade,e%2Fu%20da%20pr%C3%B3pria%20crian%C3%A7a. Acesso em: 8 abr. 2025.

SANTOS, Fernanda Fich dos. **Guarda Compartilhada**: Concessão nos casos de violência doméstica contra a mulher. 2022. PUC Goiás. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6131>. Acesso em: 12 abr. 2024.

SANTOS, Isabela Cristina de Melo. **Guarda compartilhada**: a priorização do melhor desenvolvimento dos filhos. 26 ago. 2020. IBDFAM — Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1540/Guarda+compartilhada:+a+prioriza%C3%A7%C3%A3o+do+melhor+desenvolvimento+dos+filhos>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SILVA, Marina Arista. Guarda compartilhada x guarda alternada. 15 jul. 2023. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389981/guarda-compartilhada-x-guarda-alternada>. Acesso em: 10 mai. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT. **Guarda compartilhada — melhor interesse da criança**. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/guarda-compartilhada-2013-melhor-interesse-da-crianca>. Acesso em: 14 mai. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID). **Impactos da Violência Doméstica e Familiar na Saúde das Mulheres e das Crianças**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/impactos-violencia-domestica>. Acesso em: 07 abr. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Informativo de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Direito de Família, Direito da Criança e do Adolescente e Direito das Sucessões**. Curitiba: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Secretaria-Geral, Departamento de Gestão Documental, v. 1, n.3 / Curitiba, dez. 2024. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/informativo-de-jurisprudencia-direito-de-familia>. Acesso em: 8 mar. 2025.

TROTTA, Luis Gustavo. Guarda unilateral e guarda compartilhada: Entenda as diferenças e implicações. 12 ago. 2024. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/413076/guarda-unilateral-e-compartilhada-entenda-as-diferencias-e-implicacoes>. Acesso em: 10 abr. 2025.

VASCONCELOS JR, Luiz. **10 principais dúvidas sobre guarda unilateral**. 2024. VLV Advogados. Disponível em: <https://vlvadvogados.com/10-principais-duvidas-sobre-guarda-unilateral/>. Acesso em: 23 mai. 2025.